ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2012164-81.2014.815.0000 – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, repres. por seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas.

AGRAVADO: Germano Augusto Rangel Damascena.

ADVOGADO: Nilza Carolina Albuquerque Barreto.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL — CURSO DE FORMAÇÃO PARA PERITO ODONTO-LEGAL — MATRÍCULA — CONVOCAÇÃO — PRAZO INFERIOR AO DO EDITAL DE ABERTURA — PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS — VIOLAÇÃO — PRECEDENTES DO STJ — INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CPC — SEGUIMENTO NEGADO — AGRAVO INTERNO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— (...) A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que o edital é a Lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a administração quanto os candidatos. (...) (STJ; AgRg-RMS 10.798; Proc. 1999/0037274-3; PR; Sexta Turma; Relª Desª Conv. Marilza Maynard; DJE 14/04/2014).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (fls. 58/61) interposto pelo **Estado**

da Paraíba, em face de decisão monocrática proferida às fls. 49/52, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Irresignado, o agravante alega vinculação ao edital, e que a decisão recorrida viola o princípio da isonomia. Por fim, requer o provimento do presente Agravo Interno, alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator.

É o relatório.

Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve se submeter ao crivo do colegiado. Observe-se:

> Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.
>
> Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).

Neste cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste respeitoso colegiado, que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras esculpidas no art. 557 do Código de Processo Civil e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integramente mantida. Confira-se:

"O agravado realizou concurso público para cargo de perito odonto-legal da Polícia Civil do Estado, obtendo a 13ª colocação. Inicialmente, para o cargo em questão, havia apenas 06 vagas, sendo 01 reservada aos portadores de necessidades especiais.

Contudo, nem todos os candidatos que lhe antecediam tomaram posse, assim, obedecendo a ordem classificatória e a necessidade de preenchimento das vagas, o agravado foi convocado, através do Edital nº 51/2014 para efetuar sua inscrição no curso de formação.

Ocorre que **o edital de abertura nº 01/2008/SEAD/SEDS previa <u>prazo de 15 (quinze) dias</u> para o candidato, aprovado na primeira etapa, realizar sua matrícula no curso de formação,** conforme se observa do documento de fl. 16.

Porém, o **edital de convocação nº 51/2014 (fl. 18)**, publicado em 30/07/2014, dispunha apenas o **período de 31/07 e 01/08** para efetuar a inscrição, portanto, exíguo prazo de 02 (dois) dias, contrariando o disposto no edital de abertura. Impossibilitado de providenciar a documentação necessária à inscrição dentro do ínfimo lapso temporal em comento, o recorrido foi eliminado do certame (fl. 21) e, por isso, impetrou o *writ*.

Nos autos do mandado de segurança, o magistrado de primeiro grau concedeu a liminar, determinando que a autoridade coatora assegure ao impetrante a realização de sua inscrição no prazo estipulado no edital de abertura, sob pena de multa diária.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs o presente Agravo, alegando, em síntese, que o direito do recorrido fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Ora, tais argumentos não devem prosperar.

A uma porque, qualquer outro candidato que tivesse se sentido prejudicado, assim como fez o agravado, deveria ter ajuizado a medida judicial cabível, a fim de reivindincar também o seu direito. Logo, não há que se falar em preterição da ordem classificatória ou afronta ao princípio da isonomia, pelo fato de se reconhecer aqui o direito ao prazo estabelecido no edital, para inscrição no curso de formação. Ademais, cabe invocar a aplicação do brocardo *dormientibus non sucurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

Por fim, o edital é a lei do concurso e deve ser obedecida não só pelos candidatos, mas também pela Administração Pública que não pode mudar as regras do certame durante o seu curso, sob

pena de causar prejuízo aos concorrentes. Assim, se houve violação o princípio da vinculação ao edital, tal afronta ocorreu por parte do recorrente e não pelo recorrido que tem direito líquido e certo ao prazo editalício. Senão vejamos:

> *MANDADO DE SEGURANÇA.* ***CONCURSO PÚBLICO. EDITAL****. VINCULAÇÃO. ENVIO DE LAUDO MÉDICO COMPROBATÓRIO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PARA AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA NO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DO FATO.* ***O edital é a Lei do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.*** *Em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, evidenciado o não atendimento à regra constante no edital e a alteração da verdade do fato em juízo, correta a decisão administrativa que indefere a inscrição de candidato para concorrer às vagas destinadas aos deficientes físicos, diante da entrega intempestiva da documentação necessária à comprovação da deficiência. (TJMG; MS 1.0000.13.079326-8/000; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 23/04/2014; DJEMG 30/04/2014)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.****CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INSTRUMENTO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CANDIDATOS****. VEDADA A MODIFICAÇÃO DAS REGRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* ***A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que o edital é a Lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a administração quanto os candidatos****. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é vedada, enquanto não concluído o certame, a alteração do edital do concurso, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, o que não retrata o caso dos autos. In casu, o edital n. 101/95 expressamente previu que, após a fase de realização de exame de saúde, seriam posteriormente convocados os candidatos para escolha de vagas junto aos núcleos regionais da educação. Os editais n. 01/96 e n. 05/96, antes mesmo do término da fase de realização dos exames de saúde, convocaram a candidata para escolha de vaga e estipularam que o não comparecimento importaria em renúncia à nomeação e desistência do concurso, o que demonstra a clara modificação das normas do concurso público, estabelecidas no primeiro instrumento editalício. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-RMS 10.798; Proc. 1999/0037274-3; PR; Sexta Turma; Rel^{a} Des^{a} Conv. Marilza Maynard; DJE 14/04/2014)*
>
> *ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA*

FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO. 3. ***A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.(...) (STJ - EDcl no RMS 36910 / RO - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJe 28/08/2012)****."*

Observa-se, claramente, que a decisão agravada foi lançada em sintonia com julgados do Superior Tribunal de Justiça e em harmonia com o art. 557 do Código de Processo Civil, não desafiando, por essa razão, nova análise da matéria pelo órgão colegiado.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,** mantendo a decisão monocrática de fls. 49/52 em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desª. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator